Códigos Local	Códigos Geral	DISCRIMINAÇÃO	SOMAS PARCIAIS		EFETIVAS Fixa	EFETIVAS Variável	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS Fixa	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS Variável	TOTAIS
		51 Juros							
		510 Juros diversos		20.000.000,00					
		52 Valôres insolváveis							
		520 Prejuízos com isenções e falecimentos	1.000.000,00						
		521 Prejuízos com isenções e falecimentos - HSPE	2.000.000,00	3.000.000,00		153.000.000,00			
		Soma da Verba n. 5			—,—	153.000.000,00	—,—	—,—	153.000.000,00
		Soma do § 2.o — Encargos			—,—	153.000.000,00	—,—	—,—	153.000.000,00
		Soma da Despesa Geral			946.200,00	421.035.800,00	—,—	149.550.000,00	571.532.000,00

DAMSPE, em 20 de junho de 1961

WILSON PASTOR DA VEIGA
Téc. Contabilidade
CRC Sp. n. 18.557

GERALDO SANTAMARIA
Contador CRC Sp. n. 5.646

DECRETO N. 38.851, DE 2 DE AGÔSTO DE 1961

Dispõe sôbre licenças e afastamentos por moléstia, nos casos em que o conhecimento oficial da decisão do DMSCE é feito com atraso

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Contar-se-á como de licença, até o máximo de 5 (cinco) dias, o período compreendido entre a data da terminação da licença inicial, concedida a critério médico e a data do conhecimento oficial do despacho concessório, publicado depois de expirado o prazo de licença concedido, desde que observadas as disposições dos §§ 2.o e 4.o do Artigo 448, do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Parágrafo único — No caso de licença requerida com prazo determinado, e a decisão do DMSCE, concedendo licença por período inferior ao solicitado, fôr publicada depois de expirado o prazo maior da licença, contar-se-á como tal os dias excedentes, não ultrapassando de cinco (5).

Artigo 2.o — Nos casos de licença em prorrogação, requerida nos têrmos do § 1.o do Artigo 473 da C. L. F., e indeferida pelo DMSCE, contar-se-á como de licença em prorrogação o período compreendido entre a data da terminação da licença anterior e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, desde que não seja superior a cinco (5) dias.

§ 1.o — Quando o despacho denegatório fôr publicado depois de expirado o prazo de licença solicitado pelo funcionário, serão considerados como de licença em prorrogação os dias requeridos.

§ 2.o — Publicado pelo DMSCE, no Diário Oficial, o parecer denegatório, os serviços de pessoal das Secretarias de Estado ou órgãos diretamente subordinados ao Governador, em que esteja servindo o interessado, tomarão as providências necessárias para que as faltas registradas no período a que se refere êste artigo e seu § 1.o sejam consideradas como de licença, independentemente de consulta ao DMSCE ou de novo pronunciamento dêsse órgão.

Artigo 3.o — O disposto no artigo anterior só é aplicável quando a prorrogação fôr solicitada antes do término da licença em cujo gôzo se encontre o servidor.

§ 1.o — No caso de prorrogação requerida com prazo determinado, e a decisão do DMSCE, concedendo licença por período inferior ao solicitado, fôr publicada depois de expirado o prazo maior da licença, contar-se-á como tal os dias excedentes, até o máximo de cinco (5) dias.

§ 2.o — Publicado pelo DMSCE, no Diário Oficial, o parecer concessório, os serviços de pessoal das Secretarias de Estado ou órgãos diretamente subordinados ao Governador procederão de conformidade com o disposto no § 2.o do artigo anterior.

Artigo 4.o — O dispôsto nos Artigos 2.o e 3.o aplica-se ainda quando o pedido de prorrogação fôr solicitado:

a) — antes do término da licença anterior, ou inicial, se se tratar de licença por período pequeno, ou quando o conhecimento do despacho denegatório ou concessório por prazo menor do que o solicitado, se verificar dentro da vigência da licença anterior, não permitindo porém o cumprimento do estabelecido no § 1.o do Artigo 473, da C. L. F.; e

b) — até dois (2) dias úteis depois do conhecimento oficial do despacho denegatório ou concessório de licença por prazo inferior, publicado depois de expirado o prazo total da licença requerida.

Artigo 5.o — O dispôsto nêste decreto aplica-se, também, aos casos de afastamento nos têrmos do Artigo 511 da C. L. F..

Artigo 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 2 de agôsto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Márcio Ribeiro Porto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Govêrno, aos 2 de agôsto de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.852, DE 2 DE AGÔSTO DE 1961

Regulamenta o tráfego de veículos pesados nas rodovias estaduais, alterando o Decreto n. 37.545, de 23 de novembro de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais;

Considerando que o dispôsto no Decreto Estadual n. 37.545, de 23 de novembro de 1960, foi alterado pelo Decreto Federal n. 50.803, de 3 de julho de 1961;

Considerando a conveniência de ser atualizado o dispôsto no Decreto Estadual acima citado;

Decreta:

Artigo 1.o — Só é permitido, nas estradas estaduais, além dos casos de exceção previstos no artigo 5.o seguinte, o tráfego de veículos ou de combinações de veículos que satisfaçam às exigências adiante estabelecidas.

Artigo 2.o — As cargas por eixo não poderão ser superiores aos limites seguintes:

a) — 10 (dez) toneladas por eixo isolado;

b) — 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando fôr de 1,20 a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;

c) — 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando fôr superior a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas.

Parágrafo único — Quando fôr inferior a 1,20 m a distância entre os dois planos paralelos que contêm os centros das rodas de dois eixos adjacentes, a carga transmitida ao pavimento por êsses dois eixos em conjunto não poderá ser superior a 10 (dez) toneladas. Quando a referida distância fôr superior a 2,39 m, cada eixo de per si será considerado um eixo isolado e poderá transmitir ao pavimento 10 (dez) toneladas de carga.

Artigo 3.o — Os limites de carga acima estipulados só valem para os eixos que se apoiam no pavimento por intermédio de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, da mesma rodagem, calçando rodas do mesmo diâmetro.

Parágrafo 1.o — Para fins de capacidade de carga do veículo só são considerados os eixos que tiverem pneumáticos e rodas de mesma rodagem e diâmetro.

Parágrafo 2.o — Nos eixos apoiados no pavimento por intermédio de apenas dois pneumáticos os limites de carga do artigo 2.o supra ficam reduzidos à metade.

Artigo 4.o — Nenhuma combinação de veículos poderá ter mais de duas unidades e nem pêso total superior a 40 (quarenta) toneladas.

Artigo 5.o — Os veículos que não se enquadrem nas condições supra poderão ser autorizados, excepcionalmente, a trafegar em estradas estaduais, observadas as seguintes condições:

a) — para cada viagem haverá necessidade de uma autorização especial, cuja emissão far-se-á a critério do D.E.R., após requerimento do interessado, de que constem características do veículo e do carregamento, o percurso a ser feito e a época aproximada da viagem;

b) — pela emissão da autorização especial o D.E.R. cobrará os emolumentos legais;

c) — a autorização especial só será válida para a viagem nela indicada;

d) — a emissão da autorização especial não eximirá seu beneficiário do ressarcimento dos danos que o veículo vier a causar à estrada ou a terceiros.

Parágrafo único — Durante o ano corrente de 1961, será também permitido, excepcionalmente, o carregamento de 13 toneladas no conjunto de dois eixos em tandem, quando em um dos eixos as rodas e os pneus forem de diâmetro e rodagem inferiores aos do outro.

Artigo 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 2 de agôsto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 2 de agôsto de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.853, DE 2 DE AGOSTO DE 1961

Desdobra as cadeiras ns. XI e XII da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos têrmos do art. 209 da Lei n. 3.233, de 27 de outubro de 1955, combinado com a Lei n. 5.393, de 26 de junho de 1939,

Decreta:

Artigo 1.o — A atual Cadeira n. XI "Mecânica Racional e Mecânica Celeste", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, passa a constituir 2 (duas) Cadeiras autônomas, denominadas, respectivamente "Mecânica Racional, Celeste e Superior" e "Mecânica Quântica e Mecânica Estatística".

Artigo 2.o — A atual Cadeira n. XII — "Física Geral e Experimental", da mesma Faculdade referida no artigo anterior, passa a constituir 2 (duas) Cadeiras autônomas, denominadas, respectivamente, "Complementos de Física Experimental" e "Física Aplicada".

Artigo 3.o — As despesas decorrentes dêste decreto correrão à conta das verbas próprias da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcellos de Carvalho
A. Ulhôa Cintra — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 2 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.854, DE 2 DE AGOSTO DE 1961

Retifica o artigo 1.o do Decreto n. 38.560, de 5 de junho de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.o do Decreto n. 38.560, de 5 de junho de 1961: Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-4849 60, fica doado ao Educandário Santo Antônio, de Campos do Jordão, nos têrmos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.057, promulgada pela Assembléia Legislativa em 24 de março de 1961, artigo 46, um veículo usado do Estado com as seguintes características: Sedan Rural marca Ford, motor n. F 1-0 2. SBX-14709, patrimônio n. 86, ano de 1951, declarado excedente para a Secretaria da Segurança Pública pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgilio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 2 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.o 38.855, DE 2 DE AGOSTO DE 1961

Retifica o artigo 1.o do Decreto N.o 38.751, de 13 de julho de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.o do Decreto N.o 38.751, de 13 de julho de 1961: Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-5.095-60, fica doado à Associação Educativa "São José", de Valparaíso, entidade registrada no Serviço Social do Estado sob n.o 996, um veículo usado marca Wauxaul, tipo Sedan, ano de 1959, motor n.o MLX-6.581, declarado excedente para a Secretaria da Segurança Pública pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.